

Protocolo 10- 39.605/2021

De: Marcelo S. - SFA - SC

Para: SFA - SC - Conselho de Contribuintes

Data: 06/07/2021 às 11:22:18

Setores envolvidos:

SGA - DEPE, SFA, SFA - GSFA, SFA - SC, SFA - DEAT

TLL - Alvará de Licença Inicial

Faço a juntada do Relatório e Voto.

At.te

—

Marcelo Azevedo Dos Santos
Conselheiro

Anexos:

Recurso_Tributa_rio_294_2021_Recorrente_Paulo_Cesar_Oliveira_dos_Santos_Arquitetos_da_Pizza.pdf



Recurso Tributário n.º 294/2021
Protocolo 39.605/2021

Relator: Conselheiro Marcelo Azevedo Santos

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por Arquitetos da Pizza Balneário Camboriú, contra os termos da Decisão Administrativa n.º 0746/2021/DEAT, que indeferiu o pedido da revisão da Taxa de Licenciamento e Localização – TLL da Recorrente, por entender que o pedido havia sido feito de forma extemporânea, fora do prazo de 20 (vinte) dias do seu lançamento.

2. Em seu Recurso, o contribuinte não impugnou as razões elencadas no parecer que deu azo à decisão administrativa, mas justificou a sua demanda:

(...)

Em 20 de março de 2020 o Decreto Legislativo nº 6, de 2020 (...) deu início ao estado de calamidade pública no Brasil devido ao COVID-19.

O setor de eventos foi o 7º mais afetado pela pandemia (...) e até o momento esta continua.

Em 2021 emitir apenas 1 nota fiscal, demonstrando a falta de movimentação da empresa.

Infelizmente devido AUMENTO das dívidas decide fechar minha empresa com prejuízos gigantescos.

Solicito a compreensão da Prefeitura de Balneário Camboriú para baixar a TLL Taxa de licença e taxa de alvará sanitário, visto que fechei a empresa e não tenho condições de pagar essas taxas.

A atividade da minha empresa era de baixo risco e de acordo com a Resolução nº 57, de 21 de maio de 2020 (...) da CGSIM não precisava de alvará de abertura.

3. A decisão administrativa indeferiu o pedido, tendo como base de decidir para a manutenção de seu entendimento, o seguinte:

(...)

“Ante o exposto, cumpre-nos informar que temos por base de dados o Sistema Integrador (REGIN) o qual informou via protocolos 188315306 na data de 14/09/2018 que contribuinte supracitado constitui respectiva empresa com 01 CNAE vinculada ao exercício (5620-102).

Informamos que houve alteração nos CNAES sob protocolo 203354869 na data de 24/08/2020, o qual alterou as atividades econômicas, incluindo 02 CNAES (5620-104 e 7319-002), totalizando um valor de R\$ 499,92.”

(...)

Em suma, tendo em vista que a comunicação de baixa de atividades ocorreu na data de 11/05/2021, e, diante do que dispõe a legislação municipal, entende-se que o crédito tributário de TLL lançado no ano de 2021 é devido.

(...)

4. Da referida decisão o Contribuinte apresentou, tempestivamente.
5. É o relatório.

VOTO

6. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do Recurso.
7. A controvérsia trazida à julgamento envolve solicitação do contribuinte acerca da revisão da TLL, ao argumento de que não possui condições de efetuar o pagamento face à pandemia.
8. A questão é complexa, sob o aspecto social, eis que não se pode ser insensível sobre as questões econômicas e sociais que assolam o nosso país. De fato, o setor de atividade do Recorrente foi um dos mais afetados pela pandemia.
9. Nada obstante, a função do Conselho de Contribuintes é decidir, em colegiado, as oposições dos contribuintes às decisões de Primeira Instância, exclusivamente com base nos fatos e na legislação que os norteia.
10. O E. Conselho de Contribuintes já teve oportunidade de debruçar-se sobre o presente tema, quando da análise temporal sobre o fato gerador da taxa e o pedido de baixa da empresa, no Recurso Tributário 289/21, da lavra do Conselheiro Charles

Douglas Corrêa, que reproduzo em parte:

O lançamento e respectiva cobrança dos Tributos atacados, estão disciplinados na Lei Municipal nº 223/1973 (Código Tributário Municipal - CTM), de onde extrai-se que o lançamento das referidas taxas decorrentes do exercício de Poder de Polícia Administrativa, são realizados anualmente.

A TLL para o exercício de 2021 foi legitimamente lançada em 01 de janeiro de 2021, vide artigos 172 e 185 do CTM (Lei 223/1973):

*Art 172 - As taxas de localização e/ou renovação das mesmas serão arrecadadas **antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia**, mediante o preenchimento de guia oficial pelo Órgão de Fiscalização Fazendária, a cada exercício ...*

Art. 185 - Os contribuintes aos quais se refere o artigo 178, quando exerçam a sua atividade em caráter permanente, ficam obrigados à renovação anual da licença e verificação da permanência das condições iniciais de localização e funcionamento, pagando a respectiva taxa, em decorrência do exercício do Poder de Polícia do Município, equivalente a 80% (oitenta por cento) da alíquota fixada na Tabela "A", com redação determinada pela Lei Municipal N.º 1.309/93, no exercício financeiro da renovação, respeitadas as condições e normas do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 1832/1998)

*§ 1º - **Nos casos deste artigo a taxa de renovação anual será lançada e arrecadada em janeiro de cada ano**, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VI, do Capítulo I, do Título VI, desta Lei, e no caso de encerramento das atividades que originaram sua cobrança antes do final exercício a que se refere, ou no caso de suspensão temporária destas atividades, não haverá restituição de valores. (Redação dada pela Lei nº 3267/2011) (Parágrafo único transformado em primeiro pela Lei nº 3310/2011)(grifei).*

11. No presente caso, o fato gerador da TLL teve sua consolidação em janeiro/21, mas o requerimento de baixa da empresa ocorreu em 11/05/2021.

12. Ademais, independente das facilidades da legislação federal para a emissão de alvará, há que se ressaltar que tal fato não excluiu a necessidade de fiscalização, donde permanece hígida a possibilidade do exercício de poder de polícia do Município.

13. Também nesse sentido, por unanimidade, já se posicionou o E. Conselho de Contribuintes:

RECURSO TRIBUTÁRIO nº 251/2020

RECORRENTE: CVB ENGENHARIA EIRELI – EPP

Relator: Conselheiro CHARLES DOUGLAS CORREA

DATA DO JULGAMENTO: 15/09/2020

DECISÃO: por unanimidade, conhecer e NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso Tributário.

EMENTA: TLL - TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO - BAIXA DE DÉBITO - EXERCÍCIO DE 2020 - ART. 3º LEI FEDERAL Nº 13.874/2019 - ATIVIDADE DE BAIXO RISCO SEM A NECESSIDADE DE LICENÇA PRÉVIA - ART 27 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.091/2017 - NENHUMA PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, PODERÁ SE ESTABELECEER OU FUNCIONAR SEM ALVARÁ DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - NECESSIDADE DE LICENÇA APÓS INÍCIO DAS ATIVIDADES - POR UNANIMIDADE FOI DECIDIDO CONHECER E NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO TRIBUTÁRIO.

14. Dessa feita, s.m.j., voto por conhecer do presente Recurso Administrativo n.º 294/2021 e negar-lhe provimento.

É como voto.

Balneário Camboriú, 6 de julho de 2021.

Marcelo Azevedo Santos
Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9D15-0F8E-C199-87BD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS (CPF 807.XXX.XXX-97) em 06/07/2021 11:22:39 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/9D15-0F8E-C199-87BD>